



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.387 - Cosit

Data 30 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8509.80.90

Mercadoria: Porta-espeto de uso doméstico para churrasco, produzido em aço carbono com pintura eletrostática preta, com motor elétrico bi-volt acoplado, destinado a proporcionar giro automático aos espetos, com capacidade para 5 espetos na parte inferior, dotado de uma estrutura superior de aço inoxidável, para acomodar mais quatro espetos com giro manual. O produto, com peso de 7 kg, é para ser superposto tanto em churrasqueiras pré-moldadas quanto na alvenaria, apresentando-se com os espetos de lâmina de aço inoxidável e cabo de madeira.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 4 do Capítulo 85) e 6 e RGC/NCM 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. De acordo com as informações contidas na petição o produto sob classificação trata-se de um porta-espeto para churrasco, produzido em aço carbono com pintura eletrostática preta, com motor elétrico bi-volt acoplado, destinado a proporcionar giro automático em 5 espetos colocados na parte inferior, dotado de uma estrutura em aço inox para acomodar mais quatro espetos na parte superior, sendo estes com giro manual. O

produto é para ser superposto tanto em churrasqueiras pré-moldadas quanto na alvenaria. Possui peso de 6,93 kg.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A demanda da consulente busca a classificação do produto, inicialmente, na posição 73.21 - Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

6. No entanto, tal pretensão não pode prosperar haja vista que essa posição, conforme sublinhado no texto, trata de aparelhos não elétricos, o que não é o caso do produto proposto à consulta, e que, portanto, não atende à RGI 1, devido a não se enquadrar no texto da posição.

7. Em princípio, os aparelhos elétricos são classificados no Capítulo 85, e, para tanto, podemos citar a Nota 4 do Capítulo:

"A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

a) As enceradeiras (enceradoras) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) emisturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

8. A mercadoria em apreço é de uso doméstico, com peso menor que 20 kg, possuindo motor elétrico incorporado, atendendo, assim, o estabelecido na Nota 4 supra, estando destarte classificado na posição **85.09 - Aparelhos eletromecânicos com motor**

elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08, por aplicação da RGI/SH 1.

9. Ratificando esse entendimento, citamos as Nesh dessa posição:

*Por “aparelhos eletromecânicos” na acepção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos com motor elétrico **incorporado**. A expressão de “uso doméstico” designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.*

10. Por ausência de subposição mais específica enquadra-se na subposição 8509.80, por aplicação da RGI/SH 6.

11. Por fim, por aplicação da RGC/NCM 1, a mercadoria fica classificada no item **8509.80.90 - Outros**, considerando o desdobramento da subposição 8509.80:

85.09	<i>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.</i>
8509.40	<i>- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas</i>
<u>8509.80</u>	<u>- Outros aparelhos</u>
8509.80.10	<i>Enceradeiras de pisos</i>
<u>8509.80.90</u>	<u>Outros</u>
8509.90.00	<i>- Partes</i>

Conclusão

12 Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 4 do Capítulo 85 e texto da posição 85.09) e 6 (texto da subposição 8509.80) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura RGC/NCM 1 (textos do item 8509.80.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 8509.80.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de xx de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/SOROCABA/SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>